



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 889

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto na Resolução nº 830, de 09.06.83, as seções 4-4-5 e 4-4-13 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 15 de junho de 1983

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Antenor Clemente Pinto
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 – OBJETIVO

3 – CAPITAL

1 – Formação

2 – Reservas (a divulgar)

3 – Aumento de Capital

4 – Níveis Mínimos

5 – Normas Gerais

Documentos

1 – Composição de Capital

4 – ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 – DEPENDÊNCIAS

6 – (a utilizar)

7 – NORMAS OPERACIONAIS

1 – Disposições Preliminares

2 – Operações Ativas

3 – Operações Passivas

4 – Cessões de Crédito

5 – Limites

6 – Créditos em Liquidação

7 – Participações de Capital de Caráter Permanente

8 – Recolhimentos Compulsórios

Atualização MNI nº 683, de 15.06.83

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

9 – Correção Monetária do Ativo (a divulgar)

10 – Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 – Sigilo Bancário

12 – Horário de Funcionamento

8 – OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 – Financiamento de Capital Fixo

2 – Financiamento de Capital de Movimento

3 – Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários

4 – Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais

5 – Programa de Financiamento à Produção para Exportação

6 – Repasses de Empréstimos Externos

7 – Arrendamento Mercantil

8 – Operações com Entidades Públicas

9 – Depósitos a Prazo Fixo

10 – Empréstimos Externos

11 – (a utilizar)

(*)

12 – Coobrigações Assumidas em Debêntures

13 – Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias

14 – Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

15 – Assistência Financeira

16 – Crédito Rural

17 – Operações “EXIMBANK”

Documentos

1 e 2 – (a utilizar)

(*)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

- 3 – Orçamento e Posição do Endividamento
- 4 – Operações de Crédito
- 5 – Relação de Repasses de Recursos Externos
- 6 – Informações sobre Empréstimo Externo

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

9 – OPERAÇÕES ESPECIAIS

1 – Administração de Fundo Mútuo de Investimento

2 – Administração de Fundo Fiscal de Investimento

3 – Administração de Carteira de Sociedade de Investimento – Capital Estrangeiro
(*)

4 – Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários

5 – (a utilizar)

6 – Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários

7 – Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

10 – INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

1 – Certificado de Depósito Bancário

2 – Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

3 – Cédula Hipotecária

Documentos

(*)

1 – Modelo de Cédula Hipotecária Integral

2 – Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária

3 – Modelo de Endosso-Cessão

4 – Modelo de Endosso-Mandato

11 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 – Disposições Preliminares

2 – (a utilizar)

3 – Auditoria Externa

4 – Livro “Balancetes Diários e Balanços”

12 – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 – Disposições Preliminares

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

2 – Autorização para Funcionar

3 – Fusão

4 – Incorporação

5 – Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 – Reforma de Estatuto

7 – Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 – Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 – Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 – Eleição de Membros de Órgãos Estatutárias

11 – Instalação de Dependência

12 – Transferência de Dependência

13 – Cancelamento de Dependência

14 – Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 – Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 – Lista de Subscrição de Ações – Constituição ou Aumento de Capital

3 – Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Dados Pessoais

13 – (a utilizar)

14 – DISPOSIÇÕES FINAIS

1 – Cessação de Atividades

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

1 – Sobre operações de crédito, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre as bases de cálculo estabelecidas no item 4-4-4-1: (*)

a) 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “a-I”, “h-I” e “m-I”;

b) 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas “a-II”, “m-II”, “o”, “r” e “s-I”;

c) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “a-III”, “d”, “e”, “f”, “h-II”, “m-III”, “p”, “q” e “s-II”;

d) 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c”, “g” e “i”, no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

e) 0,005% (cinco milésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas “t” e “u”, no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

f) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c”, “g” e “i”, no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

g) 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “t” e “u”, no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

h) 0,3% (três décimos por cento) por mês, nas hipóteses previstas nas alíneas “a-IV”, “j” e “i”, observada a alíquota máxima de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) que ocorre nas operações com 12 (doze) meses ou mais de prazo, considerando-se mês cada período de até 31 (trinta e um) dias, na conformidade do calendário civil.

2 – A alíquota é 0 (zero) nas seguintes operações de crédito:

a) em que figurem como tomadoras as cooperativas;

b) realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados;

c) em que o tomador do crédito seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica;

d) à exportação, discriminadas no item 9;

e) rural:

I – de custeio;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

II – de investimento;

III – de comercialização, até o limite de 50 (cinquenta) vezes o maior valor de referência vigente no País;

IV – de pré-comercialização, como extensão de custeio formalizado no mesmo instrumento;

f) realizadas pelas caixas econômicas sob garantia de:

I – penhor civil de jóias, pedras preciosas e outros objetos;

II – consignação em folha de vencimentos ou salários;

g) realizadas pelas instituições financeiras:

I – referentes a repasses de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores;

II – referentes a repasses de recursos obtidos em moeda estrangeira no exterior, na forma estabelecida no MNI 13-7-5, 16-9-9 e 18-8-6, em qualquer de suas fases, enquanto não efetivamente pagos à instituição repassadora, bem como a compra de moeda estrangeira relativa a operações financeiras;

III – relativas a devolução antecipada do imposto indevidamente cobrado e recolhido pela instituição, enquanto aguarda a restituição pleiteada, e desde que não haja cobrança de encargos remuneratórios;

h) realizadas por bancos comerciais ou bancos de investimento com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante garantia de títulos ou valores mobiliários, desde que tais operações estejam disciplinadas por regulamentação específica aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

i) a estudantes realizadas na forma prevista no MNI 16-14-5;

j) de que trata o Decreto-lei n. 949, de 13.10.69, compreendendo os financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Habitação e pelos Fundos de Financiamento para Água e Esgotos, constituídos em convênio com o BNH, bem como os refinanciamentos, por seus agentes financeiros, para implantação ou melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos;

l) contratadas pelo Banco Nacional de Habitação:

I – para execução de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários e para programas de desenvolvimento comunitário em conjuntos habitacionais objeto de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação;

II – com agentes do Sistema Financeiro de Habitação, sob a forma de empréstimo, abertura de crédito, refinanciamento ou assistência financeira de liquidez;

m) enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação:

I – inclusive sob a forma de abertura de crédito, nas quais se identifique o contribuinte com definido no item 4-4-3-2, desde que o valor unitário médio de principal destinado a construção, reforma ou ampliação de imóvel não exceda a 2.700 (duas mil e setecentas) Unidades Padrão de Capital (UPCs);

II – contratadas com pessoas físicas e destinadas ao financiamento de comercialização de unidades habitacionais já concluídas e com “habite-se”;

III – relativas a alterações contratuais de operações nas quais se identifique o contribuinte como definido no item 4-4-3-2, desde que o valor unitário médio de principal destinado a construção, reforma ou ampliação de imóvel não exceda a 2.700 (duas mil e setecentas) Unidades Padrão de Capital (UCPs) ou não se eleve o valor considerado para cálculo do imposto, nos casos em que este seja devido.

n) relativas a operações de redesconto e de assistência financeira realizadas pelo Banco Central;

o) inscritas em “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”;

p) relativas a adiantamentos concedidos por instituições financeiras sobre cheques admitidos em depósitos, mesmo pagáveis em outras praças, ainda que devolvidos por qualquer motivo, sem ônus ou com encargo de simples comissão de cobrança, desde que na data do débito respectivo na conta de depósito haja fundos suficientes para cobrir o adiantamento;

q) relativas a entrega de recursos por instituições oficiais a seus agentes financeiros para repasse, com base em programas específicos;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

r) relativas a lançamentos e pagamentos a ressarcir das taxas de devolução de cheques;

s) relativas a adiantamentos a depositantes cujo saldo devedor seja de valor igual ou inferior a 3 (três) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente no País, esclarecido que, numa seqüência de suprimentos: (*)

I – ultrapassado o limite fixado, torna-se devido o imposto sobre o valor integral do saldo devedor, e não apenas sobre a parcela excedente ao referido limite;

II – se o saldo devedor, após a tributação referida no inciso anterior, for acrescido de novos suprimentos, torna-se devido o imposto sobre o valor de cada um deles;

III – se o saldo devedor, após a tributação referida nos incisos I ou II, for reduzido a níveis compreendidos no limite de 3 (três) MVR, e, em seqüência, novamente ultrapassar este limite, torna-se devido o imposto sobre a parcela correspondente ao diferencial entre o novo saldo devedor superior a 3 (três) MVR e o menor saldo devedor verificado a partir daquele que tenha sido objeto de tributação na forma do inciso I;

t) realizadas pela Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), e pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

u) realizadas ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos (Empréstimos do Governo Federal – EGFs);

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias – 13

1 – A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) tem competência delegada para fiscalizar, junto às sociedades de seguro, a aplicação das normas deste capítulo.

2 – O Banco Nacional da Habitação tem competência delegada para fiscalizar, junto às sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, a aplicação das normas deste capítulo.

3 – O Banco Nacional de Crédito Cooperativo tem competência delegada para fiscalizar, junto às cooperativas de crédito e seções de créditos de cooperativas agrícolas mistas, a aplicação das normas deste capítulo.

4 – Todos os prazos mencionados no presente capítulo são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

5 – Na entidade em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

6 – O imposto contabilizado até 13.04.80, deverá ser recolhido ao Banco Central, na guia específica, às alíquotas e aos prazos previstos nas normas disciplinadoras do Imposto sobre Operações Financeiras, não sendo admitido que tais recolhimentos impliquem alteração de saldos contábeis relativos ao imposto cobrado a partir de 22.04.80, cabendo, em razão disso, estabelecer rigoroso sistema de controle.

7 – Não constituem base de cálculo do imposto as operações de câmbio destinadas à liquidação dos compromissos de financiamento a importação registradas no Banco Central antes de 22.04.80.

8 – O imposto incidente nos financiamentos industriais do Programa Nacional do Alcool (PROÁLCCOL) será calculado apenas sobre o valor de principal do financiamento destinado à cobertura de inversões fixas do projeto, em todos os desembolsos efetuados a partir de 23.04.80, excluindo-se, portanto, apenas os encargos capitalizados. (*)

9 – O imposto não incide nos empréstimos ou financiamentos contratados antes de 31.05.80 pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a proposta tenha sido recebida pelos agentes antes de 22.04.80.

10 – Não é devido o pagamento do imposto sobre operações de câmbio relativas a:

a) importação de mercadorias embarcadas no exterior anteriormente a 22.04.80 a 31.12.80;

b) importação de bens realizada com utilização de financiamento externo vinculado a Certificado de Autorização ou Registro emitido pelo Banco Central anteriormente a 22.04.80;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias – 13

c) importação de serviços amparada em Certificado emitido pelo Banco Central anteriormente a 22.04.80;

11 – A alíquota é de 15% (quinze por cento) nas seguintes operações de câmbio: (*)

a) relativas a importação de mercadoria embarcada no exterior no período de 22.04.80 a 31.12.80;

b) relativas a importação de bens realizada com utilização de financiamento externo vinculado a Certificado de Autorização ou Registro emitido pelo Banco Central no período de 22.04.80 a 31.13.80;

c) relativas a importação de serviços amparada em Certificado de Registro emitido pelo Banco Central no período de 22.04.80 a 31.12.80;

d) liquidadas em pagamento de importações amparadas em guias emitidas, pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., até 31.12.80;

e) destinadas ao pagamento de mercadorias isentas de guia e desembaraçadas até 31.12.80;

f) destinadas ao pagamento de serviços e fechadas até 31.12.80.

12 – O disposto no item 4-4-4-1-a-I não se aplica às operações contratadas antes de 22.04.80, por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Disposições Finais e Transitórias – 13

13 – No caso de operação não liquidada no vencimento com relação à qual o imposto devido tenha sido cobrado pela aplicação das alíquotas de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês ou 0,013% (treze milésimos por cento) ao dia, ocorrerá nova cobrança do imposto mediante a aplicação da alíquota de 0,004% (quarenta e um décimos de milésimos por cento) ao dia sobre o valor da obrigação vencida, até o décimo dia subsequente ao pagamento ou à transferência para “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”, observado o disposto na alínea “p” do item 4-4-6-1.

14 – Nas operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços de que trata o presente regulamento – sujeitas ou não ao tributo – deverão ser declaradas no campo “Outras Especificações” do respectivo contrato de câmbio:

- a) a alíquota do imposto a ser aplicada sobre a operação, quando for o caso; e
- b) a base legal ou regulamentar correspondente ao tratamento tributário aplicado.

15 – O disposto na alínea “n” do item 4-4-6-1, no que se refere à alíquota prevista na alínea “a” do item 4-4-5-1, bem como o disposto na alínea “o” do item 4-4-6-1, produzirão seus efeitos a partir de 01.01.84.

16 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Banco Central, que baixará, quando necessário, instruções complementares.